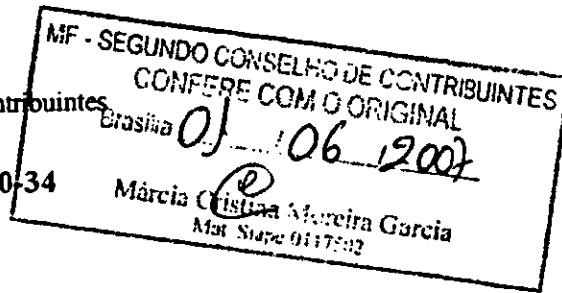




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10735.002440/00-34
Recurso nº : 129.728
Acórdão nº : 201-79.583

Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Uma vez perfeitamente identificado no auto de infração que foram garantidos ao autuado todos os direitos para o exercício de sua defesa, não se tem configurada qualquer afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Uma vez comprovada a falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição ao PIS, impõe-se o lançamento de ofício, acrescido dos consectários legais com base na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 01/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 4117592

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002440/00-34
Recurso nº : 129.728
Acórdão nº : 201-79.583

Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o auto de infração de fls. 08 a 16 levado e efeito contra a contribuinte em epígrafe, decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, durante os períodos de março, abril e setembro de 1995, junho outubro e dezembro de 1996, junho de 1997, abril de 1998, fevereiro de 1999, no valor de R\$ 83.800,55, incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2000.

Conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal (fl. 08), a autoridade lançadora registra a insuficiência e/ou falta de recolhimento da contribuição para o PIS nos períodos de apuração lançados. Os valores informados em DCTF são inferiores aos valores registrados nos livros fiscais da matriz e suas filiais.

Regularmente intimada em 08/02/2000 e reintimada em 18/07/2000 (fls. 02/03), a contribuinte não esclareceu as diferenças apuradas na planilha de fl. 09, ficando constatada a insuficiência de recolhimento da contribuição.

Embasando o feito fiscal, citou no auto de infração os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 9º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições. No que se refere à multa e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados encontram-se relacionados no demonstrativo de fls. 12/13.

Devidamente cientificada a interessada, em 13/09/2000, apresentou a impugnação de fls. 20 a 22 em 11/10/2000, alegando, em síntese, que: a) o auto de infração é nulo, uma vez que não foram destacados os valores que teriam sido excluídos pela impugnante da base de cálculo da Cofins. Não há menção a código das naturezas das operações, nem a nomenclatura das mesmas; b) a Fiscalização limitou-se a indicar a data em que a contribuição seria devida, o valor tributável e o confronto entre o valor que entendia devido e o pago pela impugnante; c) as diferenças exigidas são decorrentes da inclusão de valores não observados pela empresa; d) apesar da narrativa no Termo de Constatação Fiscal de que haveria "falta de recolhimento", a acusação prende-se a diferenças; e e) é nítida a existência de vício. Não há como oferecer defesa circunstanciada se a impugnante não sabe quais valores teriam sido incluídos pela Fiscalização. Não se diga que ao contribuinte compete demonstrar a correção de seus procedimentos.

A insigne DRJ julgou improcedente a argumentação deduzida, mantendo a lançamento de ofício sob os auspícios que inexistente vício no indigitado lançamento.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação.

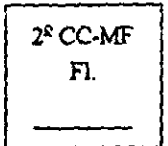
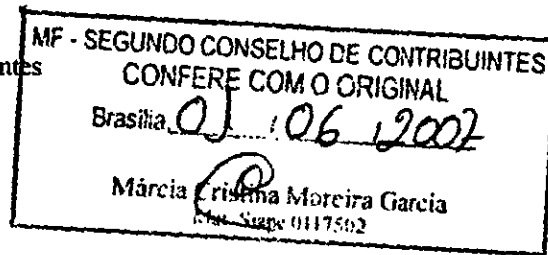
Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002440/00-34
Recurso nº : 129.728
Acórdão nº : 201-79.583



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal da presente autuação.

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, verificou-se, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.


De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Dessarte, entendo que, uma vez comprovada a falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social, impõe-se o lançamento de ofício, acrescido dos consectários legais, com base na legislação de regência, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia  Cristiana Moreira Garcia
Mat. Supl.: 0117402

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002440/00-34
Recurso nº : 129.728
Acórdão nº : 201-79.583

Ao se constatar incorreções, omissões ou inexatidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72).

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO *gvm*